



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000527/96-82
Recurso nº. : 121.650
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA PUPO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.422

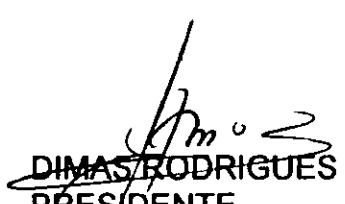
JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

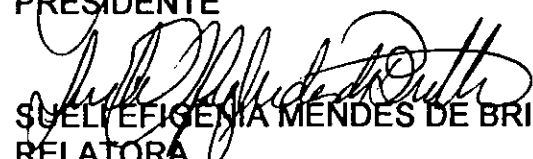
INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS DE LIMA PUPO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELLEN FIGUEIRA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000527/96-82
Acórdão nº. : 106-11.422

Recurso nº. : 121.650
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA PUPO

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS DE LIMA PUPO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01/02, do contribuinte exige-se um crédito tributário no valor equivalente a 8.517,90 UFIR, pertinente à tributação do ganho de capital apurado na venda do imóvel rural denominado Fazenda Brejão, desmembrada da fazenda Santo Inácio, por Cr\$ 20.000.000.000,00 em 28/04/93.

Foram juntados às fls. 06/26 documentos e demonstrativos que dão suporte ao lançamento.

O contribuinte representado por seu procurador (doc. fl.35), tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 32/34 instruída pelos documentos de fls.35/53.

Face aos documentos juntados foram realizadas diligências das quais resultou à anexação dos documentos de fls.66/160, cuja análise foi minuciosamente consignada na informação fiscal de fls. 161/163.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 164/169, que leio em sessão.

SGP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000527/96-82
Acórdão nº. : 106-11.422

Cientificado em 14/12/99 (AR de fls. 174), dentro do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 177/178, acompanhado do Documento de Arrecadação Federal que registra o pagamento de parte do débito mantido e comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória n.º 1.621.

Argumenta, em síntese que:

- as Leis números 8.981 e 9.069, ambas de 1995 que estipulam a cobrança de juros de mora pela taxa SELIC, são inaplicáveis no caso em pauta uma vez que entraram em vigor após a ocorrência do fato gerador;

- a decisão recorrida merece ser reformada no tocante ao juros de mora, os quais, hão de ser cobrados à taxa de 1% ao mês, na forma da lei nº 8.383/91.

É o Relatório.

SAB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000527/96-82
Acórdão nº. : 106-11.422

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recorrente em seu expediente recursal limita-se a contestar a taxa de juros aplicada para o pagamento do imposto e multa.

Sobre a matéria a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, assim dispõe:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

O norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Observado o anexo (fl. 04) do auto de infração que formalizou o lançamento aqui discutido, verifica-se que aplicação do juros de mora está em perfeita consonância com os dispositivos legais ali consignados.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000527/96-82
Acórdão nº. : 106-11.422

Esclareço, ainda, que enquanto não houver a extinção do crédito tributário haverá incidência de juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

SAB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.000527/96-82
Acórdão nº. : 106-11.422

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994

Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29):

I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;
II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.

*Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (**Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30**). (grifei)*

A Medida Provisória nº 1.770-46, originou-se da Medida Provisória 1.699 de 30/06/98 e continua em vigor sob o nº 1.973-62 de 1999.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da C.F/88) declare sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em

JB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000527/96-82
Acórdão nº. : 106-11.422

obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Isso posto , voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000


SUELLEN FIGENIA MENDES DE BRITTO